

Informativo comentado: Informativo 858-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

Servidores da antiga carreira de Agente Federal de Execução Penal não têm direito ao adicional noturno durante períodos de afastamento, mesmo quando considerados de efetivo exercício

ODS 16

O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.

O adicional noturno tem natureza propter laborem, sendo devido apenas durante o efetivo desempenho de atividades no período noturno. Nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há justificativa para o seu pagamento, pois cessam os impactos negativos na saúde do trabalhador que justificam a compensação.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.956.088-RN, REsp 1.972.255-RN, REsp 1.972.258-RN, REsp 1.972.326-RN, REsp 2.041.316-RN, REsp 2.033.428-RN, REsp 2.033.429-RN, REsp 2.033.430-RN, REsp 2.033.604-PE, REsp 2.108.872-RN, REsp 2.108.877-RN, REsp 2.108.878-RN, REsp 2.108.882-RN e REsp 2.108.897-RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1272) (Info 858).

SERVIDORES PÚBLICOS

A vedação de nova contratação temporária de professor substituto antes de 24 meses não se aplica quando a nova contratação é feita por instituição pública diversa

ODS 16

A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, que impede nova admissão de professor substituto temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, não se aplica quando a nova contratação ocorre por instituição pública distinta daquela que celebrou o vínculo anterior.

A finalidade da norma é evitar a perpetuação de vínculos temporários na mesma instituição de ensino, o que caracterizaria desvio da finalidade da contratação temporária e burla ao concurso público.

O Tema 403/STF, que reconheceu a constitucionalidade do intervalo de 24 meses para nova contratação, refere-se exclusivamente à recontratação pela mesma instituição, não se aplicando às situações em que a nova contratação é feita por instituição pública diversa.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.136.644-AL e REsp 2.141.105-RN, Rel. Min. Afrânia Vilela, julgados 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1308) (Info 858).

SERVIÇOS PÚBLICOS

Recursos especiais que discutem transferência de responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública com base em normativos da ANEEL não são admissíveis

ODS 16

Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.174.051-SP e REsp 2.174.052-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1346) (Info 858).

TEMAS DIVERSOS**Prazo prescricional para cobrança de complementação do FUNDEF/FUNDEB deve ser contado mês a mês, por se tratar de relação de trato sucessivo**

ODS 4 E 16

O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.154.735-AM e REsp 2.154.746-PI, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1326) (Info 858).

DIREITO CIVIL**DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO**

A obrigação condominial está vinculada à própria coisa, sendo o imóvel garantia do pagamento da dívida, o que permite sua penhora na fase de cumprimento de sentença, mesmo que o proprietário não tenha sido parte na fase de conhecimento

Importante!!!

ODS 16

Em razão da natureza *propter rem* das quotas condominiais, há legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor (proprietário do imóvel) e promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio.

Sendo a dívida de condomínio de obrigação *propter rem* e constituindo o próprio imóvel gerador das despesas a garantia de seu pagamento, o proprietário que figura na matrícula do Registro de Imóveis pode ter o bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo.

A obrigação condominial *propter rem* autoriza a penhora do imóvel, ainda que o proprietário não tenha integrado a fase de conhecimento da ação de cobrança. A tese do Tema 886 do STJ deve ser interpretada à luz da natureza *propter rem* da obrigação, e não de forma literal ou isolada

STJ. 2^a Seção. REsp 1.910.280-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/4/2025 (Info 858).

PARENTESCO > PODER FAMILIAR

Não se deve aplicar a perda do poder familiar à mãe biológica que inicialmente optou por entregar a filha à adoção sendo que ele havia sido vítima de violência sexual aos 14 anos e não recebeu apoio estatal para permanecer com a criança durante o acolhimento institucional

ODS 3 E 16

Caso hipotético: Luísa, uma adolescente de 14 anos, foi vítima de abuso sexual praticado por seu padrasto, que resultou em gravidez. Após o Conselho Tutelar tomar conhecimento da situação, ela foi acolhida institucionalmente e, embora inicialmente desejasse fazer um aborto, decidiu prosseguir com a gestação para entregar a criança para adoção. Quando a criança nasceu, foi concedida a guarda provisória a um casal que pretendia a adoção.

Importante destacar que Luísa não sabia que poderia permanecer com sua filha durante o acolhimento institucional, descobrindo essa possibilidade apenas anos depois.

A criança cresceu com o casal adotivo desde os primeiros dias. Enquanto isso, Luísa superou as adversidades, estudou e ingressou em uma faculdade. Decidiu, então, lutar pela guarda de sua filha.

O casal que estava com a criança ajuizou ação de adoção contra Luísa, obtendo sentença favorável em primeira instância que decretou a perda do poder familiar. Luísa recorreu e o Tribunal de Justiça decidiu pela multiparentalidade, considerando que o Estado havia falhado ao não dar suporte adequado à adolescente vítima de abuso. O Tribunal determinou que constassem no registro tanto o nome da mãe biológica quanto dos pais socioafetivos, estabelecendo direito de visitas para Luísa.

O STJ manteve essa decisão, confirmado o reconhecimento da multiparentalidade em detrimento da destituição total do poder familiar.

Não se mostra razoável enquadrar a mãe biológica em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil, por ter sido vítima de violência sexual no ambiente doméstico aos quatorze anos de idade e não lhe ter sido oportunizado apoio estatal para ter a criança consigo enquanto permaneceu acolhida institucionalmente.

STJ. 4ª Turma. AREsp 2.775.957-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/8/2025 (Info 858).

CASAMENTO > DIVÓRCIO

É indevido o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem comum por ex-cônjuge que reside com filho menor, em situação de vulnerabilidade econômica e amparada por medida protetiva decorrente de violência doméstica

Importante!!!

ODS 5 E 16

O uso do bem comum pelo ex-cônjuge que reside com filho menor não configura uso exclusivo, mas compartilhado com a prole, beneficiando ambos os coproprietários e afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa.

O arbitramento de aluguéis deve considerar a situação de vulnerabilidade socioeconômica do cônjuge que permanece no imóvel com os filhos, especialmente quando este exerce trabalho de cuidado não remunerado.

A imposição de aluguel à mulher vítima de violência doméstica, afastada do agressor por medida protetiva, contraria o objetivo da própria medida cautelar e não configura enriquecimento sem causa, sendo, por isso, indevida.

Em suma: é descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que, após o divórcio, permanece na posse exclusiva de bem imóvel do ex-casal e

reside com a prole comum após o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência, pois não se configura enriquecimento sem causa ou vantagem do ex-cônjuge que permanece no imóvel.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.166.825-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/6/2025 (Info 858).

CASAMENTO > DIVÓRCIO

É possível, em ação de divórcio, o deferimento do pedido de partilha de bem superveniente, consistente em crédito oriundo de previdência pública, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação

ODS 16

É possível incluir na partilha de bens do casal, mesmo em sede de alegações finais, crédito oriundo de previdência pública recebido por ex-cônjuge no curso do matrimônio, quando demonstrada a boa-fé ao juntar documento probatório na primeira oportunidade e oportunizado o contraditório e ampla defesa ao recorrido.

Os créditos oriundos de previdência pública são comunicáveis em regimes de bens comunheiros, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na constância do matrimônio.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.138.877-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 858).

DIREITO DO CONSUMIDOR**PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS**

Prazo prescricional para restituição da comissão de corretagem em caso de atraso na entrega do imóvel é decenal

Importante!!!

ODS 16

Prescrição decenal (art. 205, CC/2002) da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, quando o pedido de repetição dirigido contra a incorporadora/construtora tiver por fundamento a resolução do contrato em virtude de atraso na entrega do imóvel, contando-se o prazo desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da restituição integral das parcelas pagas.

STJ. 2^a Seção. REsp 1.897.867-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1099) (Info 858).

Não confundir os dois Temas:

Tema 938: trata dos casos em que o consumidor pede a devolução da comissão de corretagem com base na abusividade da cláusula contratual que transfere esse encargo a ele. O fundamento do pedido é o enriquecimento sem causa. Nessa hipótese, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.

Tema 1.099: trata dos casos em que o pedido de devolução da comissão de corretagem decorre da resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora, especialmente por atraso na entrega do imóvel. O fundamento jurídico é contratual, ou seja, é a responsabilidade civil da construtora pelo não cumprimento do contrato. Nessa hipótese, não se trata de enriquecimento sem causa, porque houve um contrato com obrigações assumidas pelas partes, mesmo que depois tenha sido desfeito por inadimplemento. Aplica-se o prazo de 10 anos do art. 205 do Código Civil.

DIREITO PENAL**PENA DE MULTA**

A execução da pena de multa possui natureza penal e deve ser promovida pelo Ministério Público, independentemente do valor envolvido ou do custo do processo

Importante!!!

ODS 16

A pena de multa não perde seu caráter de sanção penal mesmo após a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019. Caso não seja paga em até 10 dias do trânsito em julgado, deve ser executada prioritariamente pelo Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal, conforme o procedimento dos arts. 164 e seguintes da LEP. A Fazenda Pública só pode atuar de forma subsidiária, caso o Ministério Público não o faça em 90 dias após ser intimado. Se o Ministério Público ajuizou a execução da multa, trata-se de execução penal, e não execução fiscal. Por isso, não se aplica o entendimento de que valores abaixo do mínimo legal para cobrança fiscal podem ser desconsiderados.

O valor da multa ou o custo do processo não impedem a continuidade da execução penal, pois o objetivo da sanção penal não é arrecadatório, mas sim preventivo.

Em suma: a execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público não pode ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou no fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.189.020-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/8/2025 (Info 858).

LEI MARIA DA PENHA

Antes da Lei 14.994/2024, a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal se aplicava às vias de fato praticadas no contexto de violência contra a mulher; depois dessa Lei, aplica-se apenas o § 2º do art. 21 da LCP

Importante!!!

ODS 16

1. A agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.

2. Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.186.684-MG, REsp 2.185.716-MG, REsp 2.184.869-MG e REsp 2.185.960-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1333) (Info 858).

LEI DE DROGAS

A droga apreendida tem uma natureza muito nociva, no entanto, a quantidade apreendida foi pequena; neste caso, não se pode aumentar a pena-base com fundamento no art. 42 da LD

Importante!!!

ODS 16

Na análise das votorias da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.003.735-PR e REsp 2.004.455-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1262) (Info 858).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

É possível a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar

Importante!!!

ODS 16

A interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.

O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda sua incidência no processo penal militar, e o CPPM admite a aplicação subsidiária do CPP quando houver omissão.

Assim, o ANPP aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 5^a Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 5/8/2025 (Info 857).

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o acordo de não persecução penal é aplicável aos crimes julgados pela Justiça Militar.

STJ. 6^a Turma. HC 988.351-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2025 (Info 858).

TRIBUNAL DO JÚRI

Documentos relacionados à vida pregressa do acusado podem ser utilizados nos debates do Tribunal do Júri, desde que observados os prazos legais

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado por feminicídio. Uma semana antes do Júri, o Ministério Público pediu a juntada de documentos que demonstravam a vida pregressa do acusado, incluindo condenação anterior por crime violento. A defesa impugnou, alegando que isso violaria o art. 478 do CPP, que restringe referências durante os debates para evitar prejuízo à imparcialidade dos jurados e preservar a presunção de inocência:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

O STJ não concordou com os argumentos da defesa.

O rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo.

A utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP.

STJ. 6^a Turma. AREsp 2.944.944-GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/8/2025 (Info 858).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os empregadores devem recolher contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos aprendizes

ODS 8 E 16

A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.191.479-SP e REsp 2.191.694-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1342) (Info 858).